



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501233-19.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUXSANDRO LUIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47454

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501233-19.2023.8.26.0594

Apelante: Luxsandro Luiz da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Érica Marcelina Cruz

Apelação Criminal – HOMICÍDIO – Preliminar: Nulidade. Uso injustificado de algemas. Súmula Vinculante n. 11. Vício inexistente. Mérito: Conjunto probatório que aponta de forma irrefutável a materialidade e autoria do delito. Opção por uma das teses sustentadas em plenário que não implica em arbitrariedade do júri ou julgamento contrário às provas produzidas nos autos. Legítima defesa não acolhida pelo e. Conselho de Sentença. – Reprimenda bem aplicada e regime prisional adequado. – Substituição da sanção corporal ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. –REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

LUXSANDRO LUIZ DA SILVA foi submetido a julgamento pelo e. Conselho de Sentença, sendo condenado a cumprir pena de **sete anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio (fls. 404/407).

Irresignado, apela arguindo preliminar de nulidade em virtude do uso de algemas pelo acusado durante a sessão plenária de julgamento. No mérito, visa a anulação do julgamento sob o argumento de que a decisão foi contrária às provas produzidas nos autos, haja vista ter agido em legítima defesa, a redução da pena-base no mínimo legal e a alteração de regime prisional (fls. 429 e 441/456).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 460/474), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo

(fls. 485/490).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi pronunciado e condenado porque, nas condições descritas na inicial, desferiu golpes de faca contra a vítima R. H. dos S., provocando-lhe os ferimentos responsáveis pela sua morte.

Foi absolvido da prática do crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino em relação à vítima V. R. T. dos S. por insuficiência probatória.

A preliminar de nulidade em razão do uso de algemas pelo réu durante a sessão plenária de julgamento não merece acolhimento.

A MM. magistrada de primeiro grau fundamentou a necessidade de manter Luxsandro algemado durante a audiência, haja vista a periculosidade, pois acusado de crime violento e em razão da escassez de segurança no Fórum, o que poderia colocar em risco a segurança das pessoas presentes no local, de modo que inexistente violação à Súmula Vinculante n. 11.

Passo à análise do mérito.

A materialidade do crime de homicídio restou incontroversa através do auto de prisão em flagrante (fls. 07), boletim de ocorrência (fls. 16/20), auto de exibição e apreensão (fls. 23), laudo necroscópico (fls. 89/91), laudos periciais de local (fls. 101/109) e objeto (fls. 134/139).

Quanto à autoria, as provas produzidas durante o sumário da

culpa foram idôneas para justificar a condenação, tanto é que a matéria é incontroversa, salientando que o réu foi apontado por testemunhas, tanto na delegacia como em juízo, como o autor do homicídio, inclusive confessou a conduta consistente em desferir as facadas desencadeadoras da morte da vítima.

A legítima defesa alegada pelo acusado não mereceu demonstração idônea nos autos, tanto é que os senhores jurados a deixaram de acolher com fundamento nos elementos de prova existentes, os quais eram estéreis sobre a excludente de ilicitude.

Ainda que o réu tenha atuado diante de injusta agressão da vítima, que o agredia, circunstância insuficientemente demonstrada, não houve moderação na reação.

Isto porque durante agressões mútuas, o réu munido de uma faca golpeou a vítima diversas vezes na região do tórax e das costas, nitidamente vitais.

Na sequência, após a desproporcional reação, deixou de providenciar o devido socorro para tentar evitar o resultado morte, de modo que agiu dolosamente para a ocorrência do homicídio, não amparada na excludente da legítima defesa, que exige reação moderada e com a utilização dos meios necessários.

Além disso, não há descrição de ferimento cortante no laudo de

lesão corporal cautelar do réu (fls. 92/93).

A combativa Defesa quer ver privilegiada a versão do réu, mas desconsidera os depoimentos das testemunhas policiais e das outras ouvidas nos autos.

A vítima V., ex-companheira do réu, declarou que conviveu com ele por cerca de quatro anos, possuindo filhos em comum. Na data dos fatos, por volta das 02h, estava em casa com R., seu atual companheiro, quando o acusado, aparentando estar embriagado, invadiu a casa e começou a discutir com ambos. Foi solicitado que ele fosse embora, mas recusou e ficou mais exaltado. Então, foi até a casa de sua genitora buscar ajuda, retornando pouco tempo depois. Ao voltar, viu réu e ofendido se agredindo mutuamente. Tentou apartar a briga e Luxsandro desferiu-lhe soco. Na ocasião, os dois portavam facas ocultas nas costas e, em determinado momento, o réu sacou e desferiu vários golpes na vítima, fugindo em seguida. Pediu por socorro e a testemunha Rodrigo ajudou a socorrer R. Reconheceu a faca utilizada no crime, indicando que Luxsandro a trouxe de outro local.

Os policiais militares Fernando e Letícia, responsáveis por atender a ocorrência, afirmaram que se dirigiram ao posto médico que a vítima havia sido levada, onde constataram ter sido esfaqueada e entrado em óbito. No local, V. relatou-lhes que Luxsandro havia invadido a casa e começado a discutir com ambos. Então, ela saiu do recinto com seu filho e,

ao retornar, os viu discutindo. Luxsandro a agrediu com socos e R. tentou defendê-la. Neste momento, o réu sacou uma faca e desferiu vários golpes na vítima, fugindo em seguida. Com essas informações, foram ao endereço do acusado e também acionados por um vizinho que disse ter ouvido movimentação no seu quintal. Ao entrarem, localizaram Luxsandro, que soltou a faca ao solo. Indagado, confessou informalmente o crime, alegando ter agido em legítima defesa.

No mesmo sentido, os depoimentos das testemunhas Andréia (mãe de V.) e Rodrigo (cunhado de R.).

Portanto, a r. decisão do Conselho de Sentença não é arbitrária, sendo inadmissível, portanto, a anulação do julgamento. Para condenar o acusado, o júri acolheu uma das versões apresentadas em plenário, a qual se revelou mais segura e convincente.

Por essa razão, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Tribunal do Júri.

O *animus necandi* restou comprovado, como já consignado, porquanto o réu golpeou a vítima com faca diversas vezes em regiões vitais. No mais, deixou de fornecer socorro, reforçando seu intento de causar a morte.

A pena imposta não merece reparo.

A pena-base foi acertadamente exasperada em um sexto pelas

circunstâncias do crime, tendo em vista que o acusado agiu contra a vítima com o emprego de arma branca, nas proximidades da residência desta e durante a madrugada, inflingindo-lhe múltiplas lesões.

O regime prisional fechado considerando a quantidade de pena e a presença de circunstância judicial desfavorável é o único adequado.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, ante a ausência dos requisitos legais (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora